



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012130-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente LUIZ CARLOS EZEQUIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 0012130-51.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Luiz Carlos Ezequiel

Comarca: Presidente Prudente

VOTO Nº 24.765

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE VISITAÇÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado por LUIZ CARLOS EZEQUIEL, em favor próprio, contra a Penitenciária de Lucélia, alegando constrangimento ilegal devido à negativa de inclusão de familiares de 2ª grau e amigos no rol de visitantes, com base no art. 107 da Resolução SAP nº 144/2010, que estaria em desacordo com o art. 41, X, da LEP e o princípio da dignidade da pessoa humana.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de inclusão de visitantes no rol de visitas configura constrangimento ilegal e se o *habeas corpus* é o meio adequado para questionar a constitucionalidade da Resolução SAP nº 144/2010.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgamento do *habeas corpus* é do Juiz de 1ª Instância, conforme art. 247 do RITJSP, evitando supressão de instância.

4. O *writ* não é meio idôneo para discutir a legalidade de restrições de visitação, pois não há efetiva restrição ao status libertatis do paciente. A regulamentação do direito de visitação pela administração penitenciária é permitida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração não conhecida.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é o meio adequado para questionar restrições de visitação impostas por normas administrativas.

2. A competência para julgamento da impetração é do Juízo das Execuções Penais.

Legislação Citada:

LEP, art. 41, X.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 2013863-52.2024.8.26.0000, Rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 19/03/2024.

STJ, HC nº 133305, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª T., j. em 24/05/2016.

TJSP, HC nº 2098681-05.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 23/05/2022.

1) Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS EZEQUIEL**, em favor próprio, apontando como autoridade coatora a Penitenciária de Lucélia, no Pedido de Providências nº 0004710-14.2025.8.26.0996.

Sustenta, em resumo, que solicitou ao Setor competente autorização para incluir e receber visita de suas tias, sobrinhos e amigos, listados no preâmbulo da impetração, mas o pedido foi indeferido por “*decisão unânime*” da Penitenciária de Lucélia, configurando constrangimento ilegal “*ao direito de locomoção*”. Alega que o art. 107 da Resolução SAP nº 144/2010 só admite a inclusão destes parentes e amigos se não houver outros familiares mais próximos já listados pelo preso, o que afronta o disposto no art. 41, X, da LEP e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Evoca que é dever do Estado a assistência ao preso, dentre os quais está inserido o direito a visita de parentes e amigos, até mesmo para fins de viabilizar sua ressocialização. Argui que o disposto na norma da Resolução SAP é inconstitucional. Requer, assim, seja autorizado o direito de visita de seus familiares de 2ª Grau e amigos.

Dispensar as informações e a remessa à d. Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que o feito está apto a julgamento imediato.

É o relatório.

2) *In casu*, o paciente alega que sofre constrangimento ilegal porque a Unidade Prisional não autorizou a inclusão de seus familiares de 2ª grau e amigos no rol de visitantes.

Assim, diante da autoridade coatora apontada, a competência para o julgamento do presente *habeas corpus* seria do Juiz de 1ª Instância, e não de Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 247 do RITJSP.

Ademais, impossível que esta C. Câmara se debruce primeiramente sobre a matéria, sob risco de se incorrer, inclusive,

em indevida supressão de instância.

Confira-se:

“HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL EM QUE O PACIENTE EXPIA SUA REPRIMENDA – INCOMPETÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL PARA APRECIAR A MATÉRIA – QUESTÃO AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES – RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ORDEM NÃO CONHECIDA.” (HC nº 2013863-52.2024.8.26.0000, Rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 19/03/2024, DJe 19/03/2024).

De todo modo, como se sabe, o direito de visitação não é absoluto, pois pode e deve ser regulamentado pela administração penitenciária e pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos da Lei de Execução Penal e do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

Tais regulamentações não violam o *status libertatis* dos pretensos visitantes nem do paciente, preso, porquanto visam apenas conciliar o direito à convivência familiar da pessoa presa com a manutenção da ordem e da disciplina no interior dos estabelecimentos prisionais.

Sendo assim, revela-se também inadequada a utilização do *habeas corpus* para a finalidade apontada na impetração.

Neste sentido, a jurisprudência:

“Habeas corpus. Execução penal. Ato impugnado. Restrição de visita de mãe a filho preso ao parlatório (art. 41, X, da Lei nº 7.210/84). Meio inidôneo para questionar sua legalidade. Inexistência de efetiva restrição ao status libertatis da paciente. Writ do qual não se conhece. 1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se discutir a legalidade da proibição de visita a paciente preso, por inexistência de efetiva restrição ao seu status libertatis. Precedentes. 2. Na espécie, nem sequer houve negativa de autorização para visita, mas sim a mera restrição a que seja realizada nas dependências do parlatório, diante da impossibilidade de a paciente, em razão de suas condições médicas particulares, ser submetida à prévia revista mecânica. 3. Embora seja direito do preso “a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias

determinados” (art. 41, X, da Lei nº 7.210/84), esse direito não é absoluto, de modo que a forma de seu exercício pode e deve ser regulamentada pela administração penitenciária e pelo juízo das execuções. 4. Habeas corpus do qual não se conhece.” (STJ, HC nº 133305, Rel. Min. Dias toffoli, 2ª T., j. em 24/05/2016, DJe 11/10/2016).

“Habeas Corpus” – Execução da pena – Restrição de visita de mãe a filho preso – Meio inidôneo para questionar a legalidade da decisão do diretor da unidade prisional – Inexistência de efetiva restrição ao “status libertatis” – Inviável admissão do “writ” – Ordem indeferida, liminarmente.” (TJSP, HC nº 2098681-05.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 23/05/2022, DJe 23/05/2022).

Além disto, a alegação de inconstitucionalidade do disposto na Resolução da SAP não é suscetível de análise na via do writ, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral (STJ, RHC n. 55.616/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/4/2015).

A este respeito, verifica-se que o Juízo das Execuções determinou inclusive a remessa do pedido formulado pelo ora paciente à Defensoria Pública para ciência, visto que a: *“arguição da inconstitucionalidade do artigo 107 da Resolução SAP 144/2010 (Regimento Interno Padrão), transcende completamente a atuação deste Juízo Corregedor dos Presídios do DEECRIM 5ª RAJ de Presidente Prudente/SP, haja vista a abrangência estadual do aludido instrumento normativo, em relação ao qual é possível o questionamento na esfera do Poder Judiciário, mediante ação própria, postulada perante o Juízo Competente ou incidentalmente nos autos da respectiva execução criminal”.*

3) Pelo exposto, não conheço a impetração.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator